

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Da Sra. CELINA LEÃO)

Altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que “Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que “estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 1º. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de



suas liberdades políticas fundamentais, com base no gênero, e inclui, entre outras, a violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica;

§ 2º. A violência política contra a mulher pode se manifestar em quaisquer das formas de violência reconhecidas nesta Lei e nos seguintes atos:

I. Descumprir as disposições legais nacionais e internacionais que reconhecem o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres;

II. Restringir ou anular o direito ao voto livre e secreto das mulheres, ou dificultar seus direitos de associação e filiação a todos os tipos de organizações políticas e civis, com base no gênero;

III. Omitir informações ou omitir a convocatória para o registro de candidaturas ou para qualquer outra atividade que implique tomada de decisão por parte das mulheres;

IV. Prestar informações falsas ou incompletas a mulheres que aspirem ou ocupem cargo eletivo que impeça seu registro como candidata ou induza ao exercício incorreto de suas prerrogativas;

V. Prestar informações incompletas ou falsas às autoridades administrativas, eleitorais ou jurisdicionais, com o objetivo de comprometer os direitos políticos das mulheres e a garantia de acesso ao devido processo legal ou administrativo;

VI. Fornecer às mulheres que ocupam cargo eletivo informações falsas, incompletas ou imprecisas, que induzam ao exercício incorreto de suas prerrogativas;

VII. Obstruir a campanha eleitoral de candidatas de forma a impedir que ocorra em condições de igualdade;

VIII. Realizar ou distribuir propaganda política ou eleitoral que calunie, degrade ou desqualifique a candidata com base



em estereótipos de gênero ou promova discriminação contra as mulheres com o objetivo de minar sua imagem pública ou limitar seus direitos políticos e eleitorais;

IX. Difamar, caluniar, insultar ou utilizar qualquer expressão que desabone ou desqualifique as mulheres no exercício de suas funções políticas ou públicas, com base em estereótipos de gênero, com o objetivo ou resultado de minar sua imagem pública ou limitar ou anular seus direitos;

X. Divulgar imagens, mensagens ou informações privadas de candidata ou da mulher em exercício de cargo político ou cargo público, por qualquer meio físico ou virtual, com o objetivo de desacreditar, difamar, denegrir e questionar sua capacidade ou habilidades com base em estereótipos de gênero;

XI. Ameaçar ou intimidar uma ou mais mulheres ou seus familiares ou colaboradores com o objetivo de induzir à sua renúncia à candidatura ou ao cargo político ou cargo público para o qual foram eleitas ou indicadas;

XII. Impedir, por qualquer meio, que mulheres eleitas ou indicadas para qualquer cargo público compareçam a sessões ordinárias ou extraordinárias ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisão e o exercício do cargo que ocupa, impedindo ou suprimindo seu direito a voz e voto;

XIII. Restringir os direitos políticos das mulheres com base na aplicação de tradições, costumes ou normas internas que violem os direitos humanos;

XIV. Impor, com base em estereótipos de gênero, o desempenho de atividades distintas das atribuições de representação, cargo ou função política ou pública;

XV. Discriminar mulheres no exercício de seus direitos políticos por estarem em estado de gravidez, parto,



puerpério, ou impedir ou restringir seu retorno ao cargo após gozo de licença maternidade ou qualquer outra licença prevista em regulamento próprio;

XVI. Praticar violência física, sexual, simbólica, psicológica, econômica ou patrimonial contra a mulher que ocupe cargo político ou cargo público;

XVII. Limitar ou negar arbitrariamente a utilização de qualquer recurso ou atribuição inerente ao cargo ocupado pela mulher, incluindo o pagamento de salários, abonos ou outros benefícios associados ao exercício do cargo;

XVIII. Obrigar a mulher, por força, pressão ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade ou à lei;

XIX. Obstruir ou impedir o acesso das mulheres à justiça para proteger seus direitos políticos;

XX. Limitar ou negar arbitrariamente o uso de qualquer recurso ou prerrogativa inerente ao cargo político ou cargo público ocupado por mulheres, impedindo o exercício da função em condições de igualdade;

XXI. Impor sanções injustificadas ou abusivas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos das mulheres em condições de igualdade; ou

XXII. Quaisquer outras formas análogas que lesem ou possam prejudicar a dignidade, integridade ou liberdade das mulheres no exercício de cargo político ou cargo público ou afetar seus direitos políticos e eleitorais.

§ 3º. A violência política contra a mulher, perpetrada diretamente ou através de terceiros, inclui indistintamente aquela praticada por agentes do Estado, superiores hierárquicos, colegas de trabalho, familiares, dirigentes de partidos políticos, militantes, apoiadores, pré-candidatos,



candidatos ou candidatas indicados pelos partidos políticos ou seus representantes; pela mídia e seus membros, por um indivíduo, por um grupo de indivíduos ou por organizações, diretamente ou por meio das redes sociais.

§ 4º A violência política contra a mulher com base no gênero será punida nos termos estabelecidos na legislação eleitoral, penal e administrativa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, constitui um avanço na legislação brasileira e abre caminho para o alcance da igualdade política nos próximos anos. Contudo, essa lei deixa aberta a interpretação quanto aos tipos de atos que caracterizam violência política contra a mulher e precisa ser aperfeiçoada.

Na América Latina, encontramos parâmetros legais que resultaram de discussões em âmbito interno em vários países e na esfera multilateral e que podem balizar a construção de uma legislação brasileira mais adequada ao enfrentamento da violência política contra as mulheres. A principal referência utilizada é o texto da Lei Modelo Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Política<sup>1</sup>, aprovado em 2016, pela Comissão Interamericana de Mulheres – CIM, vinculada à Organização dos Estados Americanos – OEA, com o intuito, justamente, de contribuir para a formulação de leis nos países da região.

Lembramos que o sistema interamericano tem longa tradição de debates e de elaboração de propostas sobre igualdade de gênero que vêm exercendo papel fundamental para promover o avanço das legislações nacionais no continente e para a formulação de acordos na esfera das Nações

1 “Ley Modelo Interamericana Para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política”. Disponível em <http://www.oas.org/es/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf> (acesso em 02/09/2021)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213832635400>



Unidas. A Comissão Interamericana de Mulheres – CIM<sup>2</sup> foi criada em 1928, na Conferência Interamericana de Havana, a partir de articulações políticas entre as mulheres do continente que haviam sido iniciadas ainda no início do século XX, no âmbito da luta pelo direito de voto feminino. Posteriormente, produziu estudos sobre a condição jurídica das mulheres nas Américas, o que permitiu a aprovação, já na conferência de criação da OEA, em 1948, das Convenções sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher<sup>3</sup> e a Concessão dos Direitos Cíveis da Mulher<sup>4</sup>, acordos pioneiros no mundo. Da mesma forma, a adoção, em 1994, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”<sup>5</sup>, constitui um marco na normativa internacional sobre o direito das mulheres a viver uma vida sem violência.

Reafirmando esse pioneirismo do sistema interamericano, a “Lei Modelo Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Política”, elaborada pela CIM/OEA, constitui uma contribuição fundamental para o aperfeiçoamento das normas jurídicas nacionais segundo parâmetros internacionais de direitos humanos. O texto considerou a legislação já aprovada em outros países americanos e a normativa internacional sobre direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>6</sup>, da ONU, de 1979. Sua adoção resulta do trabalho do chamado “Mecanismo de Seguimento” da “Convenção de Belém do Pará” (conhecido pela sigla MESECVI) que, em 2015, aprovou a “Declaração sobre Violência Política e Assédio contra a Mulher” durante sua sexta conferência.

2 Historia en breve de la Comisión Interamericana de Mujeres [http://www.oas.org/es/cim/docs/BriefHistory\[SP\].pdf](http://www.oas.org/es/cim/docs/BriefHistory[SP].pdf) (acesso em 02/09/2021)

3 Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher, assinada em Bogotá, Colômbia, em 02/05/1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 28.011, de 19/04/1950. [https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados\\_e\\_Convencoes/Mulher/concessao\\_dos\\_direitos\\_politicos\\_a\\_mulher.htm](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/concessao_dos_direitos_politicos_a_mulher.htm) (acesso em 02/09/2021).

4 Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis da Mulher, assinada em Bogotá, em 02/05/1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana, promulgada pelo Decreto nº 31.643, de 23/10/1952. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D31643.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D31643.html) (acesso em 02/09/2021).

5 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), aprovada em 9 de junho de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º/08/1996. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm) (acesso em 02/09/2021)

6 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13/09/2002 (conhecida pela sigla em inglês CEDAW). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm) (acesso em 02/09/2021).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213832635400>



A referida “Lei Modelo” busca enfrentar o fato de que o crescimento da presença feminina na vida pública, e, especialmente, a maior ocupação de cargos eletivos por mulheres, tem ocorrido paralelamente ao aumento da violência e da discriminação contra as representantes femininas na esfera política. Essa violência tem contribuído para impedir e inibir uma maior participação das mulheres nos espaços de poder. O texto da referida “Lei Modelo” aborda amplos aspectos dessa violência política, suas diversas formas de expressão, os espaços onde ocorrem, os agentes que a perpetram, e ainda elenca responsabilidades de diferentes órgãos públicos na adoção de medidas de prevenção, responsabilização e reparação.

No caso brasileiro, é essencial aperfeiçoar a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, para deixar mais claras as condutas que caracterizam violência política de gênero. O texto da lei define “violência política” em seu art. 3º utilizando apenas a conceituação genérica do termo:

“Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.”

Contudo, essa violência se manifesta no cotidiano por meio de diversas condutas concretas que perpassam a inscrição de candidaturas, a campanha eleitoral e o exercício do mandato ou do cargo público por mulheres. O texto do presente projeto altera o referido art. 3º incluindo novos parágrafos para explicitar diversos tipos de ações de violência política contra mulheres. As condutas descritas abrangem desde formas de agressão direta como calúnia, difamação, desqualificação e ameaça, a ações indiretas a exemplo da criação de obstáculos burocráticos à candidatura de mulheres ou à sua atuação como parlamentares, a omissão de informações para induzi-las a erro no exercício de suas prerrogativas, entre outras práticas conhecidas na vida política de mulheres parlamentares ou ocupantes de cargos públicos. Tais condutas devem ser explicitadas para que possam ser efetivamente combatidas.



Finalmente, lembramos que, apesar de alguns avanços recentes na participação política das mulheres, ainda existe uma grande distância entre os direitos reconhecidos e o efetivo exercício desses direitos por parte delas. A violência política contra as mulheres compromete o próprio sistema democrático ao cercear o exercício do direito à igualdade de gênero e impedir o aumento da diversidade da participação da sociedade nos espaços decisórios.

Considerando a relevância e a urgência da matéria, em função das eleições gerais que se aproximam, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

2021-12748



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213832635400>

